



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 44023.000040/2006-62
Recurso nº 257.689 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.148 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO: PREMIAÇÃO DE INCENTIVO
Recorrente ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EMPR LIMP PUB RES ESP ABRELPE
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO /SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/12/2005

PRÊMIOS E INCENTIVOS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

É devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ou creditada a segurados empregados, a qualquer título, na forma da Lei n.º 8.212/91. Não se enquadrando nas hipóteses taxativas de exclusão presentes no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, os pagamentos feitos a título de “prêmio” constituem base de cálculo para das contribuições devidas à Seguridade Social.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (suplente), Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária em São Paulo/SP, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos de prêmios e incentivos através de cartões eletrônicos gerenciados por terceiros - empresa INCENTIVE HOUSE.

A Decisão-Notificação – fls 377 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- A decisão administrativa apresentou conclusão equivocada ao decidir que do conjunto normativo, à exceção das imunidades e das verbas expressamente excluídas pelo parágrafo 9º, do art. 28, da lei 8.212/91, toda e qualquer verba paga com a finalidade de retribuir o trabalho constitui base de cálculo da contribuição previdenciária.
- O desembolso por parte do empregado com materiais, diárias, veículo próprio, refeições para o trabalho deve ser indenizado e esse ressarcimento, em algumas hipóteses, é expressamente excluído do salário-de-contribuição, não importando de que forma foi feito. Nestes casos, as parcelas, porque expressamente excluídas, não integram a remuneração e, por conseguinte, não constituem fato gerador das contribuições devidas à Seguridade Social.
- Os valores auferidos pelos executivos da Associação por - meio do cartão eletrônico constituem pagamento de diárias para viagens a serviço da ABRELPE, ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e pagamento de materiais adquiridos para prestação de serviços da Associação, sendo inequívoco que não compõem a remuneração para fins de incidência das contribuições à Seguridade Social.
- Não há qualquer ilegalidade, irregularidade ou, ainda, incongruência na contratação de empresa prestadora de serviços especializados que por meio de cartão eletrônico viabilizava a distribuição da ajuda de custo aos empregados.
- Ainda que se conclua que parte dos valores distribuídos por meio dos cartões eletrônicos refere-se à prêmios, conforme ponderou a r. decisão, o pagamento de prêmios ou bônus não era mensal, pois grande parte dos valores pagos ou creditados mensalmente pelos empregados por meio dos cartões tratava-se de ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio, diárias e fornecimento de materiais;
- Requer a apreciação deste Recurso Voluntário independentemente da comprovação da garantia do depósito prévio. 5

- Ao final, pugna pelo provimento do recurso com a consequente declaração de improcedência do lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DO DEPÓSITO RECURSAL

A lei 8.213/91 teve o § 1º do artigo 126 revogado pela lei 11.727/08, não sendo mais necessário o depósito recursal para o seguimento do recurso apresentado, desse modo, a falta do depósito não é razão impeditiva de análise do mesmo.

DOS PAGAMENTOS EFETUADOS A SEGURADOS EMPREGADOS

A empresa efetuava pagamentos a empresa Incentive House S/A, que repassava parte desses valores aos empregados através de cartões eletrônicos. As faturas de prestação de serviço discriminam tais pagamentos como encargos "Programa de estímulo ao aumento de produtividade".

O Auditor autuante ainda faz constar que a base de cálculo tal calculado com base na relação apresentada pela empresa, discriminando os valores pagos, por segurado e competência, relativos a essas faturas.

O anexo acostado às fls. 36 e ss relaciona os empregados e os valores pagos.

A empresa, em sua defesa, anexou uma série de documentos que, segundo ela, comprovariam despesas feitas pelos segurados, no desempenho de suas atividades, o que demonstraria o caráter indenizatório dos valores pagos.

Cumprasse assentar que muitos dos documentos acostados não constam sequer o nome do usuário do serviço. Os relatórios de despesas – fls 80/83/85/90/168/184/197/212/216/223/229/285/287 também não informam a qual segurado se refere tal planilha.

Às fls. 89 temos acostado uma conta de telefone no nome do Sr. CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO, às fls 171, 342, 324, 310, para exemplificar, vários outros documentos fiscais em nome de terceiros.

Os valores pagos a WALTER CAPELLO JR e CARLOS ROBERTO V SILVAFILHO se repetem com grande frequência – fls. 36 e ss., o que é altamente improvável no caso de despesas a serem indenizadas, como táxis, passagens aéreas, diárias, refeições e aquisição de materiais para a entidade, como alegado.

Dos fatos expostos, temos que a documentação trazida não é suficiente para provar o que alegado pela recorrente. ✓

Uma vez demonstrado o efetivo pagamento a segurados, seja através de cartões ou não, cabe a empresa demonstrar à fiscalização, de maneira clara, que aqueles valores se referem a pagamentos efetuados por conta de despesas da entidade, o que efetivamente não ficou demonstrado.

O art. 28 da lei 8.212/91 informa o conceito de salário de contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

A leitura da legislação informa que qualquer retribuição ao trabalho prestado, em regra, considera-se salário de contribuição, independentemente do título utilizado.

O § 9º do mesmo artigo traz as exclusivas hipóteses de pagamentos que, excepcionalmente, não integram o salário de contribuição. Nesse rol não se encontram valores pagos através de cartões de premiação, e nem poderia ser diferente, pois a forma adotada para o pagamento aos empregados não desnatura a natureza salarial do mesmo, sendo irrelevante que tais valores sejam pagos através de terceiros, pois ocorrem por conta e ordem da recorrente.

Temos também que os pagamentos de prêmios e incentivos por aumento de produtividade também se enquadram como rendimentos sujeitos à contribuição social, não se confundindo com a hipótese de participação nos lucros e resultados, a qual demanda estrita observância a específicos critérios legais, o que não ocorre *in casu*.

A situação descrita deixa claro que os valores pagos a Incentive House e, repassados aos empregados, não se enquadram nas exceções trazidas no §9º, tratando-se de remuneração, portanto sujeita a incidência de contribuição à seguridade social.

Concluimos que houve pagamento a Incentive House cujos valores foram repassados aos empregados da recorrente, nos termos desta, como contraprestação de serviços prestados, evidenciando-se a natureza salarial de tais verbas com consequente repercussão nas contribuições previdenciárias.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.


OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator